



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000074/2003-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.977 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

A compensação de IRPJ estimativa referente a janeiro de 2002 com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, cujo crédito fora indeferido devido à apuração de saldo devedor de IRPJ em 2001, impede a utilização daquela estimativa na formação do saldo negativo no ano-calendário 2002, ante a ausência de liquidez e certeza (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (em formulário) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ

em 31/03/2003, no valor original de R\$506.908,82, informado em pedido de restituição (e-fls. 02-03), ambos protocolados em 15/04/2003.

2. Posteriormente, o contribuinte apresentou novos pedidos de compensação: i) com o mesmo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (e-fls. 38, formulário) (processo n.º 11962.000074/2003-45); ii) com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$1.294.261,86 (e-fls. 137-142, Dcomp's final 2657 e 4600).

3. Despacho Decisório analisou o crédito integral como saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002 e homologou parcialmente as compensações declaradas devido à comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte e à glosa de IRPJ estimativa referente a janeiro/2002, o qual fora compensado com saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001, mas cuja análise no processo n.º 11962.000287/2002-96 revelou tratar-se de saldo devedor em vez de saldo negativo.

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da decisão recorrida, a Recorrente alegou, em síntese, que em razão de a diferença apurada em Dirf ser de R\$2.026,00, a carta cobrança no valor de R\$ 776.395,87 é indevida; não há decisão final no processo n.º 11962.000287/2002-96 validando o saldo final de crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, que representa o saldo inicial do ano-calendário de 2002, o que prejudica o resultado da carta cobrança.

Os créditos referentes a DCOMP n.º 19145.61317.170904.1.3.02-2657 e n.º 11538.15209.170904.1.3.02-4600 foram reconhecidos no Parecer Seort n.º 474/2006, no valor de R\$ 504.882,92 para um pedido de R\$ 506.908,92.

- A diferença é de R\$ 2.026,00, ficando evidente que a carta cobrança no valor de R\$ 776.395,87 deve ser revisada.

- A ausência dos recolhimentos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002 ocorreu em função da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, cujo tema é objeto de discussão administrativa constante no processo 11962.000287/2002-96, que se encontra pendente de julgamento até a emissão da Comunicação n.º 899/2007.

- Como não há decisão administrativa validando o saldo final de crédito no ano-calendário de 2001, que representa o saldo inicial do ano-calendário de 2002, o resultado apresentado (carta cobrança) fica prejudicado.

- Diante do exposto, ainda que homologado os créditos pretendidos pelo contribuinte no valor de R\$ 504.882,92, representados pelas DCOMP já mencionadas, a carta cobrança apresentada não pode prosperar até o julgamento final do processo 11962.000298/2002-96, nos termos do artigo 151 do CTN.

5. A decisão recorrida assentou ainda que decisão de primeira instância proferida no processo n.º 11962.000287/2002-96 não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e não homologou as compensações declaradas.

6. A Turma de primeira instância, por voto de qualidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Cientificada da decisão de primeira instância em 30/12/2010, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 27/01/2011 e apresenta as alegações a seguir (e-fls. 254 e seg.).

Preliminar de cerceamento de direito de defesa

i) Sustenta a Recorrente que o Parecer/Despacho Decisório não foi claro o bastante para possibilitar o pleno direito de defesa, uma vez que apresentou decisão de forma unificada para todas as compensações, sem especificar detalhadamente a forma utilizada para homologação, não homologação ou homologação parcial das Dcomp's;

ii) não houve qualquer indicação de como os valores deferidos foram utilizados nas compensações, ou seja, do crédito que fora homologado não se sabe claramente em quais Dcomp's foi utilizado;

iii) o Parecer/Despacho Decisório possui contradição em sua essência, uma vez que, apesar de o crédito pleiteado totalizar R\$538.610,01, a autoridade fiscal analisou todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, concluindo, em análise perfunctória, que o Recorrente não teria direito a crédito com base em Despacho Decisório de outro processo;

iv) confirmando-se o cerceamento de defesa faz-se necessário a declaração de nulidade do Despacho Decisório e a consequente homologação tácita das compensações pleiteadas.

Mérito

v) Defende a Recorrente que o cerne da questão resume-se à consideração ou não do crédito de saldo negativo de 2001 (processo nº 11962.000287/2002/96) utilizado para compensar estimativa da competência 01/2002 no cálculo do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002; o que seria suficiente para homologar todas as Dcomp's não homologados ou homologadas parcialmente no processo recorrido;

vi) sustenta que eventual julgamento desfavorável no processo administrativo nº 11962.000287/2002/96 resultaria na cobrança dos débitos objeto deste processo, o que não impede a homologação pretendida;

vii) por fim requer seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa em razão da nulidade do Despacho Decisório proferido nestes autos com a respectiva homologação tácita das compensações efetuadas; no mérito, a reforma do acórdão recorrido para acolher as compensações pleiteadas neste processo administrativo.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

10. Cinge-se a controvérsia à homologação parcial de compensações com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

Preliminar de cerceamento de direito de defesa

11. Para melhor entendimento dos fatos, faz-se necessário analisar o pleito do contribuinte e os termos do Parecer/Despacho Decisório.

12. Inicialmente, o contribuinte apresentou, em **15/04/2003**, pedido de restituição (em formulário) decorrente de “pagamento efetuado a maior de IRPJ” no valor original de R\$506.908,92, acompanhado de declaração de compensação (em formulário) com crédito decorrente de “pagamento a maior ou indevido” (e-fls. 02-03).

13. Em **14/10/2003**, apresentou nova declaração de compensação (em formulário) com o mesmo crédito acima, qual seja, “pedido de restituição/ressarcimento processo n.º 11962.000074/2003-45” (e-fls. 37-38).

14. Posteriormente, em **17/09/2004**, apresentou duas Dcomp's (final 2657 e 4600) em que pleiteia crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$1.294.261,86 (e-fls. 137-142).

15. Conforme Parecer Seort n.º 474/2006, a autoridade fiscal analisou as compensações declaradas e entendeu tratar-se de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido ou a maior, conforme informado inicialmente pela Recorrente. Por conseguinte procedeu à análise do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002, desta feita, corretamente indicado nas Dcomp's. Como veremos mais adiante, a própria Recorrente reconhece tratar-se de saldo negativo de IRPJ. Superou-se, portanto, o equívoco no pedido inicial da Recorrente.

16. A análise restringiu-se a duas rubricas que compõem o saldo negativo, IR-Fonte e IRPJ pago por estimativa referente a janeiro de 2002.

17. Quanto ao IR-Fonte, a autoridade fiscal confirmou o valor retido de R\$504.882,92, mediante conferência com os valores informados pelas fontes pagadoras, o qual não é objeto de questionamento no recurso voluntário. Veja-se (e-fls. 149-150):

A empresa acima qualificada pretende compensar débito de COFINS e PIS, discriminados às fls. 01 e 20 (substituída por fls. 24). Importante ressaltar que as declarações de compensação (DCOMP) n.º 19145.61317.170904.1.3.02-2657 e n.º 11538.IS209.170904.1.3.02-4600, referente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002 (fls. 82 a 87), está sendo analisada neste processo (fls. 92 e 93).

Alega possuir **R\$506.908,92** em créditos tributários de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, conforme informação de fls. 02.

[...]

Analisando preliminarmente o pleito do contribuinte, deve ser informado que a origem do saldo negativo, ano-calendário de 2002, de IRPJ, deu-se no imposto de renda retido na fonte, logo, devemos esclarecer que não se trata de verificar se os pagamentos foram recolhidos indevidamente.

[...]

Cite-se que os documentos anexados às fls. 09 a 16 podem ser considerados revestidos das formalidades previstas na IN SRF 268/2002. Esses comprovantes totalizam R\$506.908,92. **Entretanto, o valor referente à retenção efetuada pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 145.815,63** (fls. 36). **Os outros comprovantes foram devidamente declarados em DIRF, ano-calendário 2002**, conforme fls. 35 a 36, 39, 39 verso, 41, 44 verso, 46 e 46 verso.

Desta forma, **o montante passível de ser utilizado na apuração do saldo negativo**, ano-calendário 2002, atingiu o valor **de R\$ 504.882,92**. (Grifo nosso)

18. Observe-se que o Parecer, em análise preliminar, ao tratar do IR-Fonte, pontuou que a análise deveria restringir-se somente a essa rubrica e não a verificar se os pagamentos foram recolhidos indevidamente.

19. Entretanto, por encontrar divergência na rubrica referente ao IRPJ estimativa referente à janeiro de 2002, rubrica que compõe o saldo negativo, fez-se necessário aprofundar a análise.

20. Sobre o referido IRPJ estimativa referente a janeiro/2002, no valor de R\$954.077,75, observou que não houve recolhimento desse valor porquanto fora compensado com saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001, objeto do processo n.º 11962.000287/2002-96. Observou ainda que a apuração resultou em IRPJ a pagar no ano-calendário 2001 em vez de saldo negativo (e-fls. 135). A seguir a narrativa dos fatos no Parecer (e-fls. 150):

Há que se informar que, embora estivesse obrigado a recolher IRPJ por estimativa para o período de apuração de **janeiro de 2002**, uma vez que informou IRPJ a pagar na ficha 11 - cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, fls. 29 - bem como a apuração de lucro real no LALUR, ano-calendário 2002 (fls. 53 e 54), **não há registro de recolhimentos por estimativa para IRPJ nos sistemas eletrônicos da SRF para o período mencionado** (fls. 89 a 91).

Informou em DCTF a existência do débito de IRPJ de janeiro de 2001, informando inclusive o valor de R\$ 954.077,75 (fls. 88). Conforme informação em DCTF, **o débito de IRPJ - janeiro de 2002 – é objeto de compensação com o valor do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001**. Entretanto, conforme apurado durante a análise do **processo 11962.000287/2002-96**, Parecer SEORT 355/2006 (fotocópias de fls. 78 a 81) **foi apurado, no ano-calendário 2001, IRPJ a pagar. Dessa forma, o valor da estimativa de IRPJ é devido em sua integralidade**. (Grifo nosso)

21. Com efeito, glosou-se o IRPJ estimativa referente a janeiro de 2002 e apurou-se saldo negativo no ano-calendário 2002 no valor de R\$339.202,21, em vez de R\$1.294.261,86 pleiteado em Dcomp (e-fls. 138) e informado na DIPJ/2003 (e-fls. 48), como segue:

Pelo exposto, na apuração do lucro real, ano-calendário 2001, a ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) deveria conter os seguintes valores:

ANO-CALENDÁRIO DE 2001 [2002]

Imposto de Renda sobre o Lucro Real-----	R\$ 116.606,99
Adicional do Imposto de Renda sobre o Lucro Real-----	R\$ 53.738,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador -----	R\$ 4.664,28
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa -----	- 0 -
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte -----	R\$ 504.882,92
SALDO NEGATIVO DE IRPJ -----	RS 339.202,21

Pelo exposto, sou pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 339.202,21 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos), referente ao **saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002**. Sou, também, pela homologação da compensação dos **débitos de fls. 01 e 24**, bem como das **DCOMP n.º 19145.61317.170904.1.3.02-2657** e n.º 11538.15209.170904.1.3.02-4600, até o limite do crédito.

22. Como se vê, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 foi utilizado para quitar os débitos informados nas declarações de compensações (em formulário) apresentadas em 15/04/2003 e 14/10/2003 (e-fls. 02; 38) e nas Dcomp's (final 2657 e 4600) (e-fls. 137-142) até o limite do crédito apurado.

23. Registre-se que o Parecer cometeu equívoco de digitação ao informar ano-calendário 2001 quando o correto seria 2002. Entretanto, tal equívoco é superado pelo contexto analisado e pela referência às páginas elencadas.

24. Por fim, o Despacho Decisório, aprovou o referido Parecer e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito de R\$339.202,21 e encaminhou para cobrança a parcela não homologada (e-fls. 152):

Tendo em vista o parecer SEORT, que aprovo, DEFIRO o pedido de VIAÇÃO ÁGUIA SA, CNPJ. 27.486.182/0001-09, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 339.202,21 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e dois reais e vinte e um centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002 e **HOMOLOGO as declarações de compensação de débitos relacionados ao crédito alegado**, referentes a PIS e COFINS, devendo ser cobrados os débitos vinculados mediante DCTF e PERDCOMP, inclusive as já identificadas DCOMP n.º 19145.61317.170904.1.3.02-2657 e n.º 11538.15209.170904.1.3.02-4600.

Não sendo o crédito suficiente à compensação dos débitos, os saldos devedores serão objetos de cobrança conforme o disposto nos §§ 7º a 11º da Lei n.º 9.430/96 (incluídos por meio da Lei n.º 10.833/2003).

25. Isso posto, sustenta a Recorrente que o Parecer/Despacho Decisório não foi claro o bastante para possibilitar o pleno direito de defesa, uma vez que apresentou decisão de forma unificada para todas as compensações, sem especificar detalhadamente a forma utilizada para homologação, não homologação ou homologação parcial das Dcomp's.

26. Defende “*que não houve qualquer indicação de como os valores deferidos foram utilizados nas compensações, ou seja, do crédito que fora homologado não se sabe claramente em quais DCOMP's foi utilizado*”.
27. Sem razão a Recorrente.
28. Como visto acima, a análise foi unificada porque o contribuinte apresentou um pedido equivocado de restituição de pagamento indevido ou a maior de IRPJ quando, na verdade, pleiteava saldo negativo de IRPJ. Ademais, a apuração do saldo negativo demanda a análise de várias rubricas que o compõe, trata-se de cálculo complexo. Nesse contexto correta a análise tanto do IR-Fonte quanto do IRPJ mensal pago por estimativa; este último será objeto de análise no mérito.
29. Verifica-se que o Despacho Decisório é claro ao homologar as compensações apresentadas até o limite do crédito utilizado. E ressalta: “*Não sendo o crédito suficiente à compensação dos débitos, os saldos devedores serão objetos de cobrança conforme o disposto nos §§ 7º a 11º da Lei n.º 9.430/96*”. É o caso.
30. Basta conferir o extrato “Compensações Sief Efetuadas” (e-fls. 176-177) para certificar-se de que foram compensados integralmente os débitos de Pis, competências 03 e 04/2003 e Cofins 03/2003, e compensado parcialmente o débito de Cofins 04/2003 (e-fls. 2 e 38). Tais débitos foram informados em declaração de compensação em formulário. Com efeito, o débito residual de Cofins 04/2003 e todos os débitos informados em Dcomp's foram encaminhados para cobrança (e-fls. 178, 137-142).
31. A Recorrente alega ainda que “*o parecer atacado possui contradição em sua essência, uma vez que apesar do crédito pleiteado totalizar 538.610,01, a autoridade fiscal analisou todo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, concluindo, em análise perfunctória, que o recorrente não teria direito a crédito com base em despacho decisório em outro processo*”.
32. Também não há falar-se em contradição do Parecer/Despacho Decisório. Na verdade a contradição é da Recorrente, vez pleiteou R\$538.610,01 no pedido de restituição e, posteriormente, pleiteou esse mesmo valor incluso no saldo negativo no montante de R\$1.294.261,86 nas Dcomp's (final 2657 e 4600). Como dito antes, o saldo negativo deve ser analisado na íntegra e não em fatias. E se uma das rubricas – IRPJ estimativa janeiro/2002 – fora objeto de análise em outro processo é dever da autoridade fiscal fazer tal verificação devido a relação de causa e efeito.
33. Como se vê, os fatos foram explicitados de forma a permitir a correta compreensão da Recorrente.
34. Para corroborar a inexistência de cerceamento de direito de defesa e que o Parecer/Despacho Decisório explicitou o motivo da não homologação, colaciona-se trecho do recurso voluntário, em que a Recorrente reconhece, em detalhe, o motivo da controvérsia. Veja-se (e-fls. 259 e seg.):

Para melhor entendimento das compensações efetuadas e valores utilizados, se faz necessário verificar a origem dos créditos que ensejaram tais compensações, o que passa-se a fazer.

No processo de compensação em questão, **são pleiteados créditos de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002**, provenientes de IRRF sobre aplicações financeiras na quantia de R\$ 506.908,92. De tal pedido, **foi deferido o crédito parcial de R\$504.882,92**, com uma diferença apurada de R\$ 2.026,00 em razão de **divergência de IRRF de aplicações financeiras na Caixa Econômica Federal**.

Na análise e instrução do procedimento administrativo, a **autoridade fazendária verificou não só as compensações oriundas do crédito pleiteado, mas de toda a apuração de IRPJ do ano-calendário 2002**, concluindo por um crédito original de **apenas R\$ 339.202,21**.

Para tal conclusão, foi utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, os valores de IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 506.908,92) e os recolhimentos de IRPJ estimativa, **tendo apurado que não houveram recolhimentos deste último, não tendo sido consideradas validas as compensações correspondentes**.

Mister considerar que apesar da constatação da compensação ocorrida na competência 01/2002 no **valor de R\$ 954.077,75** conforme DCTF, **não considerou tal valor como crédito em razão do referido crédito compensado estar em discussão no processo administrativo n.º 11962.000287/2002-96**. Nesta DCOMP, teria o parecer SEORT n.º 355/2006 julgado pela improcedência do mesmo. Ressalta-se, no entanto, que **tal parecer vem sendo questionado no referido processo, sem decisão definitiva até o presente momento**.

Neste diapasão, **o cerne da questão resume-se à consideração ou não dos créditos utilizados para compensação na competência 01/2002 no calculo do Saldo Negativo de IRPJ ano 2002**, conforme demonstrado abaixo:[...].

[...]

Destarte, **não obstante o entendimento da recorrente de que a compensação do crédito deveria limitar-se somente às DCOMP's relacionadas ao processo em questão e não alcançar o processo n.º 11962.000287/2002-96** (em que já há discussão própria), será demonstrado que o decisão atacado na forma que se apresenta resulta em dupla declaração de improcedência de um mesmo crédito, resultando assim em dupla cobrança do recorrente.

35. Como se vê, a Recorrente entendeu plenamente o motivo da não homologação e pontuou que o *“cerne da questão resume-se à consideração ou não dos créditos utilizados para compensação na competência 01/2002 no calculo do Saldo Negativo de IRPJ ano 2002”*. No ponto, verifica-se não haver controvérsia sobre a diferença de IR-Fonte apurada.

36. Por fim, saliente-se que no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a *“declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do*

contribuinte".¹

37. Nestes termos, devido à ausência de cerceamento de direito de defesa da Recorrente, afasto a preliminar de nulidade do Parecer/Despacho Decisório.

Mérito

38. A controvérsia restringe-se ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2001, utilizado para compensar IRPJ estimativa em janeiro/2002, com vistas a apurar saldo negativo neste período (2002).

39. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

40. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

41. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

42. No caso em análise, o crédito fora negado devido à apuração de saldo devedor de IRPJ no ano-calendário 2001, conforme Despacho Decisório proferido no processo n.º 11962.000287/2002-96. Veja-se:

Tendo em vista o parecer SEORT, que aprovo, INDEFIRO o pedido de VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA SA, CNPJ. 27.486.182/0001-09, **não reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001** e NÃO HOMOLOGO as declarações de compensação de débitos relacionados ao crédito alegado e não reconhecido neste processo, devendo ser cobrados os débitos vinculados mediante DCTF e PERDCOMP, inclusive a já identificada DCOMP n.º 16002.90634.170904.1.3.02-1666.

Considerando a inexistência de direito creditório, os saldos devedores deverão ser objetos de cobrança conforme o disposto nos §§ 7º a 11, art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluídos por meio da Lei n.º 10.833/2003). (Grifo nosso)

43. O Carf julgou o referido processo n.º 11962.000287/2002-96 em 05/03/2015 de forma definitiva na esfera administrativa e decidiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, conforme ementa e trecho do voto a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS

Somente estimativas quitadas podem ser deduzidas do imposto devido ao final do período de apuração. Não podem compor o saldo negativo as estimativas cuja compensação restou não homologada por decisão definitiva.

[...]

Voto

[...]

Mesmo com as alterações implementadas **verifica-se que, no ano-calendário 2001 a recorrente não pode se beneficiar de qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ, porque o resultado apurado ao final do período é de saldo de imposto a pagar de R\$ 294.192,03.**

Em face do exposto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório pleiteado**, não homologar as compensações declaradas e negar provimento ao recurso. (Acórdão Carf n.º 1801-002.317, de 05/03/2015. Relatora Maria de Lourdes Ramirez) (Grifo nosso)

44. Confirmada a inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001; com efeito, é indevida a compensação do IRPJ estimativa em janeiro de 2002 com o referido crédito, o qual, repita-se, fora indeferido pelo Fisco desde a origem. Na espécie, o crédito vindicado não possui liquidez e certeza.

45. Nestes termos, correta a decisão recorrida que manteve o indeferimento do crédito.

Conclusão

46. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior